



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006230-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante CHARLENE MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28931 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006230-57.2025.8.26.0000
COMARCA: PINDAMONHANGABA
AGRAVANTE: CHARLENE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV
Juiz de 1ª Instância: Wellington Urbano Marinho

MC

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança fundada no título executivo originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, determinou que a parte autora emendasse a inicial para o fim de retificar o endereçamento da petição inicial, tendo em vista que em ações dessa natureza (Mandado de Segurança Coletivo) a Vara da Fazenda Pública não ostenta competência para processamento do feito. Demanda que não trata propriamente de execução de efeitos da segurança, passíveis de liquidação nos próprios autos em que concedida, mas de cobrança de efeitos pretéritos cuja liquidação é incabível naqueles, a impor o ajuizamento de ação autônoma, de cobrança – Inaplicabilidade do Tema 1.029/STJ. Valor dado a causa inferior a 60 (sessenta salários-mínimos) – Competência absoluta do JEFAZ (art. 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/09). Precedentes do Órgão Especial e das Câmaras de Direito Público do E. TJSP. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança fundada no título executivo originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, determinou que a autora emendasse a inicial para o fim de retificar o endereçamento da petição inicial, vez que em ações dessa natureza (Mandado de Segurança Coletivo) a Vara da Fazenda Pública não ostenta competência para processamento do feito.

Agrava a autor pugnando pela remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pindamonhangaba (**fls. .01/06**).

Fl. 37: decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Ausente contraminuta (**certidão de fl. 45**).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento, pelos motivos a seguir expostos.

Na espécie, trata-se de ação de cobrança de parcelas pretéritas relativas a direito de incorporação do ALE – Adicional de Local de Exercício, por policial militar, reconhecido no mandado de segurança coletivo processado sob o nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

Destaca-se que o caso não se cuida propriamente de execução de efeitos da segurança, passíveis de liquidação nos próprios autos em que concedida, mas de cobrança de efeitos pretéritos cuja liquidação é incabível naqueles, a impor o ajuizamento de ação autônoma, de cobrança.

Embora o processo coletivo se trate de mandado de segurança que versa sobre direitos difusos e coletivos, a vedar seu trâmite nos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei Federal nº 12.153/09, a presente ação de cobrança é demanda autônoma, com características diversas, e que trata de direito individual do autor, não se enquadrando nas hipóteses legais que afastam a competência do JEFAZ.

Dessa forma, não se verifica óbice ao trâmite da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se que o valor da causa da presente ação de cobrança é inferior ao limite previsto na Lei Federal nº 12.153/09, que dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Cabe destacar que, embora haja prevenção desta C. 13ª Câmara de Direito Público em relação às ações fundadas no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, conforme art. 105 do RITJSP, ela está restrita aos feitos que tramitam pelo rito ordinário e que, assim, estão no âmbito da competência da Justiça Comum.

Salienta-se que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em caso semelhante, dispondo que a competência de natureza absoluta do Juizado Especial se sobrepõe à prevenção, cujo caráter é relativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação ajuizada por policial militar para cobrar valores pretéritos relativos à incorporação do ALE ao salário base, máxime em atenção à coisa julgada formatada em favor dos integrantes da categoria, conforme segurança concedida no MS Coletivo nº 1.001.391-23.2014.8.26.0053, impetrado pela AOMESP (Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo). Demanda autônoma – e não execução individual nos próprios autos

— , a atrair normativa procedimental própria. Incidência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. Embora a coisa julgada — da qual se pretende extrair cobrança pretérita — tenha sido formatada no bojo de writ coletivo, julgado pela Eg. 13ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça — circunstância, em tese, que a tornaria preventa para análise de feitos conexos (art. 105 do RITJSP) — , tal não desnatura a competência absoluta que se estabelece para a hipótese (§4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09). Competência da 1ª Turma do Colégio Recursal Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ora Suscitada. Conflito procedente, competente a Turma Suscitada. **(TJSP; Conflito de competência cível 0011805-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).**

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação do feito. II. Questão em discussão consiste em verificar se é possível a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo que ação tenha por objeto prestações pretéritas de adicional reconhecido em mandado de segurança coletivo. III. Razões de decidir: reconhecida a competência absoluta do JEFAZ, cuja jurisdição abranja os processos oriundos da comarca de origem, para apreciação e julgamento da insurgência, uma vez que o valor atribuído à causa, considerada a pretensão individual de cada um dos autores-agravantes, é inferior àquele previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ para o Tema 1.029. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO. Dispositivos relevantes: Lei 12.153/2009, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.941.024/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 4.4.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento

2264771-32.2024.8.26.0000; **Relator**
(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Foro de São José
do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de
Registro: 26/11/2024)

Portanto, tendo em vista o reiterado posicionamento deste Tribunal sobre o tema, de rigor o provimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

ISABEL COGAN
Relatora